PROJETO DE LEI Nº 86/18

Altera o art. 1º, caput e parágrafo único, insere o art. 1º-A e parágrafo único, altera o art. 3º e revoga o art. 4º da Lei nº 8636 de 06 de agosto de 2014, que veda a denominação de vias que veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesahumanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei 8636/14 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º Fica vedada, no território do Município de Salvador, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos; participado em atentados à democracia ou regimes ditatoriais; participado de organizações ou grupos terroristas; participado de guerrilha urbana e/ou rural; para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, praças, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os participantes dos crimes, atos e grupos contidos no carput deste artigo devem ser notoriamente reconhecidos pela historiografia."

Art. 2º Insere o art.1º-A na Lei 8636/14 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Fica vedada, no território do Município de Salvador, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que tenham cometido crimes hediondos, homicídio, furto qualificado, roubo, peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção ativa para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Os autores dos crimes de que trata o caput deste artigo devem ter sido condenados por decisão colegiada em segunda instância.

Art. 3º Altera o art.3º na Lei 8636/14 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Recebida a informação, a Câmara disporá de 60 (sessenta dias) para aprovar a Proposição pertinente, determinando uma nova designação adequada aos propósitos desta Lei".

Art. 4º Fica revogado o art. 4 da Lei 8636/2014.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

Os símbolos muitas vezes são poderosamente mais influentes no imaginário popular do que o pragmatismo e o tecnicismo amorfo. Esta é uma verdade inconteste, aliás, a principal vértebra da coluna política de um país é a linguagem. Sendo assim, é deslindado o grau de prejuízo ao espírito democrático o ato de agraciar logradouros públicos, edifícios e semelhantes em homenagem a indivíduos que tenham cometidos crimes.

De outro modo, também é uma verdade inconteste que a imagem do guerrilheiro urbano, rural, do revolucionário e do agitador de massas (que representam muito mais parte da classe acadêmica e editorial) é pintada de louro da forma mais romantizada e vendida como mártir. São tratados como heróis da democracia e da população, que até, muitas vezes incauta, deixa-se enganar e termina por engrossar o caldo ideológico daqueles que se favorecem politicamente com essas distorções históricas.

Nesse ínterim, assaltantes de bancos, torturadores, terroristas, ditadores socialistas, guerrilheiros urbanos e rurais por vestirem uma boina com uma estrela, são tratados como merecedores de dar seu nome a um viaduto ou avenida, enquanto figuras também nefastas, mas que causaram muito menos mal do que o revolucionário argentino, passaram a ser afastadas dessa possibilidade. É notório o desvirtuamento histórico e fático, por exemplo, ao se homenagear toda a sorte de torturadores, assassinos, ditadores, como um Fidel Castro, Che Guevara, Lamarca ou Marighella, ocultando-se toda a sorte de barbárie por eles praticadas.

Assim sendo, altero a presente Lei a fim de adicionar as novas categorias no texto da Lei, dentre aquelas as quais será vetado dar nome à logradouros, praças, prédios públicos, dentre outros.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.

ALEXANDRE ALELUIA